

Decreto-Lei nº 22 de 17 de julho de 1942

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal da execução.

O Prefeito Municipal de José Bonifácio, na conformidade do disposto no artigo 5º, do decreto-lei nº 1302, de 8 de Abril de 1939, e devidamente autorizado pelo sr. Presidente da República,

Considerando as determinações do decreto-Lei Federal nº 4.181, de 16 de Março do corrente ano, em decorrência das quais foi assinado, a 26 do mês de Maio, em Porto Alegre, o Convênio Nacional de Estatística Municipal, entre o Governo Federal, o Governo do Estado e o de todos os municípios riograndenses,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em vinte e seis de Maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4.181,

de 16 de Março de 1942.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.) fica criado, na forma correccionada, o "imposto adicional" de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º O imposto a que alude este artigo, sera de cem réis (100), por mil réis (1000) ou fração de mil réis no valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizarem em termos, digo, realizarem em teatros cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresário, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão consistir de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileiradas em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo sera aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo J. B. G. E. na forma do artigo 9º, alinéa b) da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente numero de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª. ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª. via será apresentada à Agência Arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do cobrador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, uma vez feita sua restituição com as mesmas formas, digo, sendo-lhe assegurada, todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim com a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, digo substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou dactilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes e cada sessão, ou espetáculos, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos cartões.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal

seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um conto de réis (1.000\$000). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, adim-de-que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e Administração do Município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor do Município na data determinada pela lei federal que também ratificar o convenicionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e compre-se
Prefeitura Municipal de José Bonifácio, 17 de
Julho de 1942

Diogenes Nunes
Sub-Prefeito do 1º Distrito no
exercício do cargo de Prefeito

Convênio Nacional de Estatística Municipal

que entre si fazem o Governo Federal, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a unanimidade dos Governos Municipais da mesma unidade da Federação, nos termos do decreto-lei nacional nº 4.181 de 16 de Março de 1942

I

Preambulo

Nos vinte e seis dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e dois, na capital do Estado do Rio Grande do Sul, em uma das salas do edificio em que funciona o Departamento Estadual de Estatística, às dezesete horas, presentes os cidadãos: professor Francisco Jarussi, delegado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) e como tal representando o Governo Federal, de acordo com a lei (Decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de Março de 1942, artigo 6º combinado com o item 1 do artigo 11); Dr. Moem de Sá, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística (D.E.E.) e como tal delegado do Governo do Estado; engenheiro Luiz Fabricio Gay, chefe da Seção Técnica e de Estatística da Prefeitura e como tal delegado do Governo Municipal de Porto Alegre; e Dr. Francisco Bordirri Lisboa, exercendo o cargo de Consultor Jurídico da Diretoria das Prefeituras Municipais, como Delegado especialmente constituido pelos demais Municípios desta Unidade da Federação;

Os quais, depois de comunicados seus plenos poderes, mediante documentos que, julgados bastantes e conforme ao disposto no artigo 7º do decreto-lei federal nº 4.181, ficarão arquivados na Secretaria Geral do A. B. G. E. juntamente com o original do presente instrumento convencional;

Sendo em vista os superiores motivos expostos nos consideranda da lei, bem assim o conjunto dos seus dispositivos, e ainda os fundamentos constitucionais por ela invocados, a saber, o artigo 180 da Constituição e o que preceituam seus artigos 16, alíneas V e XVIII, 26, 28, alínea III, e 73.

E considerando também que se deve manter a posição avançada já atingida pelo Estado em face da organização estatística nacional, quanto ao aparelho de coleta local de informações, — o que aconselha seja conservada a atual contribuição dos Municípios para esse objetivo, sem prejuízo do que dispõe a lei Federal nº 4.181, isto é, reservando-se tal contribuição principalmente para o fim de realizar-se desde logo a integração do aludido aparelho com a criação dos Postos Distritais de Estatísticas (sub-agências).

Convenhamos em estabelecer as seguintes cláusulas de mútuo compromisso entre as altas partes representadas.

II

Compromissos Fundamentais do Governo Co-obrigados

Clausula primeira

Os Municípios ora existente no Estado, em sua unanimidade, e na intenção de criar em uma situação estável, mediante compromissos de caráter permanente e alcance geral, assumidos em nome das

respetivas populações relativamente a todo o seu território, e nos quais, por isso mesmo, devem ficar originariamente investidas as municipalidades que se criarem de futuro nesta Unidade da Federação; no alto propósito, ainda, de darem integral execução a um pensamento de cooperação e unidade nacional, segundo o espírito e a índole do regime político brasileiro - tudo na exata conformidade do disposto na lei; - por si e pelos seus sucessores em virtude de futuros desmembramentos territoriais, delegam, com a assistência, a aprovação e a garantia do Estado, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a função administrativa concernente ao levantamento da estatística geral e, especialmente, da estatística relacionada com a organização da Segurança Nacional, em tudo que for da competência direta ou indireta das Municipalidades. (Artigo 6º da Lei)

Clausula Segunda

O Estado, assistindo, aprovando e garantindo a delegação estipulada na clausula primeira, empunha sua autoridade e o concurso de sua administração, no sentido de cumprir e fazer cumprir o presente Convênio, não só no que lhe compete diretamente, como no que entender com os compromissos de seus municípios

Clausula Terceira

O Governo da União, representado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aceita a delegação que lhe é feita pelos Municípios do Estado, bem como a co-obrigação desta Unidade Federada

(Cláusula Primeira e Segunda), assumindo da sua parte o compromisso de dar fiel e integral cumprimento ao presente Convênio, quer no que depender da sua autoridade ou se referir à suplementação financeira, quer no que ficar a cargo do mencionado Instituto, seja na qualidade de seu representante, seja como entidade federativa de que efetivamente já participam, em forma solidária, as três órbitas governamentais da República

III Objetivos Gerais do Convênio

Cláusula Quarta

Como objetivo gerais deste Convênio ficam estipulados os seguintes (Artigo 8º da lei)

A - assentar o convencionado em forma inteiramente acorde com a lei nacional de que decorre, atendidas as sugestões do Conselho Nacional de Estatística e adotado o modelo pelo mesmo proposto, e de maneira que as mútuas obrigações convencionadas sejam permanentes e se estendam, automaticamente, aos novos Municípios que sucederem aos atuais, em virtude de modificações no quadro Municipal desta Unidade da Federação;

B. - conservar, quanto as repartições de estatística dos Municípios, embora mantidas e dirigidas em regime especial pelo I. B. G. E., como consequência da concessão ou delegação ora convencionada, o papel de órgãos integrantes da administração Municipal;

C - atribuir, ao mesmo tempo, às ditas repartições, como órgãos filiados ao Instituto, os característicos

de elementos integrantes das organizações superiores - a regional e a nacional - que constituem o grande sistema de serviços de estatística sob a égide daquela entidade para estatal;

D - assegurar às repartições municipais de estatística, por esse modo, organização e funcionamento segundo padrões e normas nacionais, de acordo com as exigências modernas de racionalização administrativa e de perfeita eficiência técnica;

E - obter a instituição dos Postos de Estatística, nos Distritos das Vilas de cada Município, como órgãos auxiliares da respectiva Agência Municipal a cargo do I. B. G. E.;

F. - deixar às municipalidades a faculdade de manter os serviços especializados de estatística que considerarem necessários aos diferentes setores da administração, para fins internos de controle, desde que tais serviços se articulem com as Agências Municipais de Estatística, ficando, assim, afastada a possibilidade de duplicação de inquéritos e resultados em face dos planos nacionais de estatística geral, fixados pelo Conselho Nacional de Estatística.

G. admitir a formação para o provimento do pessoal das repartições municipais de estatística, não compreendidos nestas os Postos Distritais nem os serviços especializados aliados na alínea anterior, de um quadro nacional, instituído e mantido pelo I. B. G. E., cujos elementos, rigorosamente selecionados e somente conservados enquanto bem servirem, possam ser movimentados em todo o País;

H. assegurar os elementos desse quadro, sem prejuízo da renovação e depuração que se tornarem acon-

seleáveis, uma carreira de tal ordem compensadora, que venham eles a formar um corpo de servidores da Nação capaz de realizar eficientemente as pesquisas e inquéritos necessários, e de prestar proveitosa colaboração a todas as campanhas e iniciativas destinadas a promover o progresso social, econômico e cultural da comunidade brasileira, campanhas e iniciativas essas que, por se desenvolverem no conjunto dos Municípios devam ter nas repartições municipais de estatística seu adequado instrumento;

C. - permitir, ainda, pela formação de uma Base Nacional, a realização uniformemente eficiente das pesquisas estatísticas em todos os Municípios do País, ficando prevista a distribuição das repartições municipais de estatística em grupos, segundo as zonas e as regiões, para o efeito do seu controle e orientação, aos cuidados de um corpo de inspetores selecionados entre os melhores elementos dos quadros do Instituto, incluídos os próprios funcionários daquelas repartições;

F. - dar às repartições municipais de estatística, conseqüentemente, nas melhores condições possíveis, a responsabilidade de apurar o movimento de todos os registros administrativos já existentes, ou que vierem a existir; ou, mesmo, a incumbência de organizá-los e mantê-los diretamente, conforme a legislação em vigor, segundo diretrizes uniformes para todo o País, atendendo às necessidades da estatística nacional e da administração em geral;

H. - assegurar, sobretudo, pela conveniente assistência, a normalidade do Registro Civil e de todos os demais serviços, pesquisas, campanhas e iniciativas que interessarem a Defesa Nacional, na conformidade do que for determinado em leis gerais, em Resolução do Conselho

Nacional de Estatística e do Conselho de Segurança Nacional, ou requisições dos Ministérios Militares, pelos seus órgãos competentes.

IV

Financiamento do Convênio

Cláusula Quinta

Para constituir a contribuição de cada Municipicidade destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o presente Convênio estipula, afim de serem efetivadas nas próprias leis municipais que o ratificarem, tudo na forma do artigo 9º da lei, - as seguintes providências:

a) a criação de um tributo, cobrado como parte principal ou como adicional do imposto sobre diversões, a incidir, na forma de pelo especial, que será fornecido pelo I. B. G. E., sobre as entradas em casas ou lugares de diversões que ofereçam espetáculos ou qualquer outra forma de diversão pública (cinematográficos, teatros, cine-teatros, circos, etc.) - imporlar do tal tributo em cem reis (400) por mil reis (10000) ou fração, do respectivo preço;

b) a outorga da arrecadação da respectiva renda ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante acôrdo entre este e o Banco do Brasil, onde serão depositados e movimentados os recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal, na conformidade do disposto no artigo 2º, da lei nº 24609, de 6 de Julho de 1934;

c) a transferencia, ao efetivar-se a responsabilidade

financeira do I.B.G.C. decorrente deste Convênio, da atual contribuição dos Municípios destinada aos serviços estaduais de estatística para principalmente, o custeio dos Postos Distritais de Estatística, mantidos, quanto a administração desses Postos, o mesmo regime e as atribuições do Departamento Estadual de Estatística até então em vigor para a coleta de dados nas sedes municipais.

Cláusula Sexta

Os atos dos Governos Municipais relativos a criação do tributo referido na cláusula quinta, afim de assegurar a indispensável uniformidade dos processos de lançamento e a sua imediata arrecadação, fixarão, desde logo, os seguintes dispositivos, que encerrarão objetivos essenciais a atingir.

Iº - ficarão sujeitos à cobrança do imposto de diversões ou do adicional respectivo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversos que se realizarem em teatros, cinematógrafos, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos, ou em qualquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

II - Os selos destinados à cobrança do imposto de diversões, ou do seu adicional, serão pagos, digo, serão apostos nos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas, individual ou coletivamente responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizarem diversões públicas.

III - Os bilhetes de entrada a que alude o item anterior serão impressos e deverão consistir de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte des-

tinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

IV - O selo será aposto no sentido horizontal, do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o carrinho, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

V - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

VI - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com o selo já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo T. B. G. E. na forma do artigo 9º, alínea B. da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da qualidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Essas guias, a 1ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência Arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

VII - Ficará expressamente proibida a venda ou permuta, de selos entre os proprietários, empresários, arrecadadores ou quaisquer responsáveis pelos clubes ou casa de diversões, sendo-lhes assegurada a lotaria, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita

sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

VIII - As sociedades ou casas de diversões que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

IX - A fiscalização do imposto de diversões competirá aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constante dos panfletos.

X - A qualquer comprovada a infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística Municipal, seja por omissão do competente sêlo ou pela prática de qualquer outra fraude, será mandada impor a multa e um conto de réis (1.000.000), sem cujo pagamento ou depósito o estabelecimento suposto infrator não poderá continuar a funcionar. Da importância dessa multa caberá metade aos cofres municipais e metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Clausula Sétima

Fica ressalvado que os Municípios que ainda não incluíram em sua legislação tributária o imposto sobre diversões, deverão fazê-lo agora em virtude do Governo, mesmo que ainda não possuam nenhum estabelecimento, ou possível contribuinte, manterão a livre faculdade de criar a qualquer tempo, para os demais fins da sua administração, o adicional que julgarem conveniente, no referido campo tributário, desde que, porém, a criação e arrecadação desse adicional não alterem, nem dificultem, a arrecadação da quota cujo destino está estipulado na lei e é regulado no presente instrumento.

Clausula Oitava

Enquanto o C. B. G. E. não dispuser, no que se refere à renda prevista na cláusula quinta, de uma arrecadação superior a vinte mil contos de reis anuais (20.000:000\$000), e segundo o disposto no artigo 10 da Lei, o Orçamento Federal incluirá na verba de "auxílio", atribuída ao mesmo Instituto, a necessária suplementação destinada ao custeio em causa é correspondente à diferença entre o arrecadado no último exercício encerrado e aquele limite, não excedendo, todavia, de seis mil contos de reis (6.000:000\$000).

V

Obrigações Especiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Cláusula Nona

6 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como entidade para-estatal autônoma, de âmbito nacional, e representando especialmente, no caso, os interesses gerais do Governo da República, assumiu pelo presente instrumento, além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhe disser respeito, tudo que contém nos capítulos II-III e IV deste convênio, as seguintes obrigações especiais, conforme o expressante disposto ou autorizado nos artigos 8º e 11, item 1, e artigo 13 da lei, — ficando extensivos, tanto o compromisso geral como as obrigações especiais, aos Municípios que de futuro forem criados nesta Unidade da Federação.

A - Em relação a cada Município

a) fornecer à administração local os elementos estatísticos de que esta necessitar, tanto os de ordem local, como os de compreensão regional ou nacional, deverido, digo, desde que compreendidos no plano de pesquisas fixado pelo Conselho Nacional de Estatística;

b) divulgar, nas publicações que o comportarem, os principais dados da estatística municipal, em colégios de ordem regional ou nacional.

c) distribuir anualmente, impressa ou mimeografada, uma breve sinopse da estatística municipal, com as competentes discriminações por distritos, ou em relação aos quadros urbano, suburbano e rural, conforme a natureza dos assuntos;

d) manter um serviço público de informações sobre o Município, no que se relacionar com as pesquisas do serviço de estatística;

e) manter, franqueada ao público de informações, digo, manter franqueada ao público, uma

biblioteca especializada de divulgação estatística, ou colaborar na organização de uma seção a esse fim destinada na Biblioteca Municipal, sempre que esta já exista;

F.) organizar e manter, franqueada ao público, uma sala expositiva de elementos apropriados à vulgarização das revelações das estatísticas sobre a vida do Município, do Estado e do País, ou colaborar no preparo de uma seção destinada a esse fim no Museu Municipal, ou organização análoga, quando tal instituição já exista;

G.) manter um serviço de publicidade que divulgue, em comunicados periódicos, os dados estatísticos que sejam de interesse para as atividades sociais ou econômicas dos Municípios, e revelem as necessidades, digo, as necessidades e as realizações da vida municipal;

H.) responder por todos os trabalhos ou pesquisas que os órgãos incumbidos da Defesa Nacional requisitem ao Governo Municipal;

I.) promover a colaboração da Agência Municipal de Estatística com o Diretório Municipal de Geografia;

J.) prestar a assistência moral e a colaboração que estiver ao seu alcance a todos os movimentos sociais, econômicos ou culturais que visem interesses coletivos ou progresso da comunidade municipal;

K.) promover ou auxiliar as campanhas ou movimentos cívicos que se tornarem necessários para cultivar os sentimentos patrióticos e estreitar os vínculos da Unidade.

L.) colaborar em todas as iniciativas do Governo local no sentido de melhorar e racionalizar a administração municipal.

II - Em relação ao Estado:

a) assegurar ao Departamento Regional de Estatística, - para sua crítica, revisão e primeira apuração, como colaboração no preparo da estatística geral do País, ou então já criticadas, revistas e apuradas, sempre que a citada repartição não puder desincumbir-se regularmente dessa responsabilidade, - as informações obtidas pela coleta municipal segundo o plano anual das Campanhas Nacionais de Estatística;

b) delegar ao Diretor do Departamento Estadual de Estatística, na forma que for combinada, - e enquanto tal medida não deixar de convir aos interesses da estatística estadual ou nacional, a juízo da Junta Regional de Estatística, por parte do Estado, ou da Junta Central de Estatística, por parte da União, - as funções de administração e inspeção das Agências Municipais de Estatística a seu cargo, bem como as atribuíveis, nos Estados, aos inspetores regionais do I. B. G. E.;

c) promover anualmente a obtenção e a distribuição do "auxílio", que competir ao sistema regional de estatística, conforme o previsto no artigo 13 da lei, devendo prevalecer, porém, em relação ao seu emprego, as prescrições já assentadas ou que vierem a ser assentadas pelo Conselho Nacional de Estatística;

d) conservar provisoriamente nas funções, postos e sua disposição pelo Governo do Estado, os atuais agentes municipais e agentes itinerantes, de estatística, desde que a situação de tais funcionários decorra de lei estadual anterior ao decreto-Lei federal nº 4.181;

e) assumir o onus da remuneração dos funcionários provisoriamente postos a sua disposição para o serviço das Agências Municipais de Estatística, desde quando, em cada Município, ficar satisfeita uma

das duas condições previstas na letra b) da Clausula Décima;

f) transferir para seu quadro, em definitivo, sujeitos à competente legislação reguladora, e com os vencimentos da categoria em que forem classificados, os atuais funcionários que, submetidos às necessárias provas de habilitação, forem aprovados;

g) restituir à administração estadual os funcionários que, postos provisoriamente à sua disposição, não se submeterem às provas de habilitação instituídas, ou não foram aprovados nessas mesmas provas;

III - E, finalmente, - promover a ratificação deste Convênio por parte do Governo Federal, depois de baixados os atos de ratificação de todos os Governos Regionais e Municipais.

VI

Obrigações Especiais do Governo Regional

Clausula Décima

O Governo do Estado assume, pelo presente instrumento, além do compromisso de cumprir e fazer cumprir que lhe duzer respeito, tudo que se contém nos capítulos III e IV deste Convênio, as seguintes obrigações especiais conforme o expressamente disposto ou autorizado nos artigos 8º e 11, item II, da lei:

a) assegurar o cumprimento do Convênio, tanto por parte da administração estadual, como por parte dos Governos Municipais sejam os seus co-signatarios, sejam os sucessores d'elles nos Municipios que de futuro se instituirem, desmembrados dos atuais;

b) instituir e manter, nas sedes distritais (vilas) com parte dos atuais recursos até' então destinados ao custeio das Agências Municipais por intermedio do Departamento Estadual de Estatística, - e sob a responsabilidade

da mesma repartição, — os Postos de Estatística que devam completar a rede dos órgãos coletores de dados estatísticos nos Municípios;

c) assegurar o fornecimento às repartições Municipais de estatística, dos dados que dependerem de órgãos da administração Estadual, inclusive o encaminhamento direto às mesmas repartições, pelos Postos Distritais de Estatística, dos informes necessários às Campanhas Nacionais de Estatística e que por intermédio dos mesmos Postos convernha sejam coletados;

d) instituir as facilidades ao alcance da sua administração, para que, tanto os chefes das repartições municipais de estatística e seus auxiliares, como os inspetores do Instituto, desempenhem, da melhor maneira e com o mínimo de despesas, as funções que lhe competirem e as incumbências especiais que receberem;

e) providenciar para que o Departamento Regional de Estatística possa responder pela crítica e revisão, uniforme e eficiente, dentro do prazo de três meses a contar do recebimento dos respectivos formulários, dos dados das campanhas anuais de coleta estatística confiadas às Agências Municipais de Estatística, para os fins comuns aos Municípios, ao Estado e à União Federal;

f) assegurar a perfeição e a atualização de cadastros, prontuários e demais serviços da Seção de Estatística Militar, do Departamento Regional de Estatística, prevista no decreto-lei federal nº 4.181;

g) assegurar a melhor harmonização possível, no que depender da administração regional, entre as atividades do respectivo Departamento de Estatística e as Inspetoria Geral das repartições municipais de Estatística no seu território;

h) colocar à disposição do I.B.G.C. os atuais agen-

tes municipais e agentes itinerantes, de estatística, mantendo-lhes os vencimentos até que, iniciada a arrecadação, nos respectivos Municípios, do tributo a que se refere a cláusula quinta, a importância arrecadada durante três meses consecutivos exceda, em media, de cinquenta por cento, a importância da despesa com os vencimentos dos funcionários em causa; entendendo-se, porém, cessada essa responsabilidade, mesmo sem o implemento da condição, depois de decorridos doze meses a partir do início da arrecadação do tributo destinado aos fins do Convênio:

i) aproveitar outros serviços estaduais, sem diminuição nem de categoria nem de vantagens, aqueles funcionários do serviço transferidos para o Instituto, que, já possuindo garantias de estabilidade, não forem em definitivo incluídos no quadro permanentemente a ser organizado para os fins da Lei;

j) ratificar o presente Convênio por decreto-lei, dentro do prazo de trinta dias a contar da sua assinatura.

VII

Obrigações Especiais dos Governos Municipais

Cláusula Décima-Primeira

Os Governos dos Municípios do Estado, em perfeita conformidade de propósitos e de pensamentos assumem pelo presente instrumento, unânime e solidariamente, sem nenhuma restrição ou ressalva, por si e pelos seus sucessores nos Municípios que futuramente se criarem por desmembramento dos respectivos territórios, e além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhe disser respeito, tudo que se contém nos capítulos II, III e IV deste Convênio, - as seguintes obrigações, conforme o expressa

expressamente disposto ou autorizado nos artigos 8º e 11, item III, da Lei:

a) criar, no próprio ato de ratificação do Convênio, com a finalidade e nas condições previstas, o tributo, como novo imposto, ou adicional ao imposto já existente a que se refere o artigo 9º, letra a) da Lei;

b) incluir no mesmo ato de ratificação, como regulamentação provisória do imposto, ou adicional de imposto, destinado ao financiamento deste Convênio, as normas previstas na Cláusula Sesta, determinando, bem assim, que a cobrança do referido tributo tenha início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística, na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal;

c) rever essa regulamentação, quando a experiência o justificar, segundo as sugestões do I. B. G. E., tendo em vista melhorar a cobrança e a fiscalização do imposto em causa;

d) assegurar à repartição municipal de estatística, o fornecimento dos informes necessários ao levantamento das estatísticas municipais e que dependerem dos órgãos da administração do Município ou entidades a elas subordinadas;

e) facilitar, no que depender da administração local, todas as demais atividades da repartição municipal de estatística, porido à disposição do I. B. G. E., na própria sede da Prefeitura ou em prédio condigno e apropriado, as instalações necessárias ao funcionamento dos serviços a cargo do mesmo Instituto;

f) colaborar, por intermédio das repartições competentes, na fiscalização da cobrança do tributo destinado a custear os serviços delegados ao I. B. G. E., nos termos da lei, e a constituir a contribuição municipal para a

realização das pesquisas e levantamentos especiais, de interesse para a Segurança Nacional, ora confiados ao mesmo instituto;

g.) criar, quanto à alçada do Governo Municipal, os registros locais necessários aos serviços estatísticos do Município, na conformidade do que for sugerido ou proposto pelo Conselho Nacional de Estatística;

h.) manter as contribuições em vigor para custear a coleta da estatística estadual no território dos Municípios, destinada tal contribuição, quando efetivada a responsabilidade financeira do S.B.G.E. prevista neste Convênio, especialmente a manutenção, sob a administração do Departamento Estadual de Estatística e no mesmo regime a que tais contribuições obedecerem atualmente, de Custos de Estatística nos Distritos das respectivas Vilas;

i.) ratificar o presente Convênio por ato legislativo, na forma asentada, dentro do prazo de quinze dias a contar do recebimento do respectivo texto.

VIII Conclusão

É, para constar, foi lavrado o presente instrumento, datilograficamente, em dezoito páginas, estando o dito instrumento no seu fecho subscrito pelos Delegados das Altas Partes convenicionantes, os quais também lançaram suas rubricas, autenticando-as, as demais páginas deste original.

Pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, representando o Governo Federal

Ass. Francisco Furasse

Pelo Governo do Estado: Ass. Moem de Sá

Pelo Governo do Município da Capital: Ass. Luiz Fabricio Gay

Pelos Governos dos demais Municípios do Estado

Ass. Francisco Bordini Lisboa